

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ed. Antônio Alves Cavalcante  
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022  
*União e Compromisso com o Povo*



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 14, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

Câmara Municipal de Campos Sales

APROVADO COM EMENDA

EM 02/09/22

Robson

PRESIDENTE

Institui a carteira de identidade funcional dos vereadores da Câmara Municipal de Campos Sales, Estado do Ceará, tornando-a válida como documento civil de identificação em todo território nacional.

**ROBSON DE ANDRADE MIRANDA**, vereador com assento nesta casa de leis, no uso das atribuições legais e regimentais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo do Município de Campos Sales, estado do Ceará, instituindo-a como documento oficial de identificação, individual e intransferível, nos termos da Lei Federal nº. 13.862/2019.

§ 1º Em caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder, o parlamentar restituirá imediatamente sua carteira de identidade funcional à Mesa da Casa Legislativa.

§ 2º O uso indevido da carteira de identidade funcional sujeitará o infrator às penalidades da lei.

§ 3º A Carteira de Identidade funcional referida nesta lei fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

§ 4º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, provando-se a perda ou extravio da primeira via, podendo ser cobrada taxa relativa aos custos da emissão.

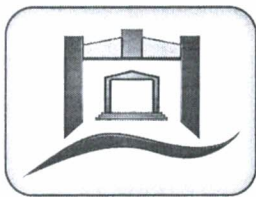
Art. 2º - Fica o Poder Legislativo Municipal, portanto, autorizado a emitir a carteira de identidade funcional de que trata esta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983 e n.º. 13.862/2019.

Art. 3º - A carteira funcional será confeccionada em plástico PVC, em formato retangular, com impressão colorida, contendo as dimensões de 86x54x0,76mm, em faces "A" e "B".

§ 1º A face "A" deverá conter:

- Brasão do Município;
- Cabeçalho: Câmara Municipal de Campos Sales/CE;
- Foto do vereador;
- Nome parlamentar (caso exista);
- Partido do parlamentar;

Câmara Municipal de Campos Sales  
RECEBIDO  
EM 24 DE Agosto DE 2022  
AS 15:33 hs  
Sônia Moura  
Servidor(A)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES**  
Ed. Antônio Alves Cavalcante  
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022  
*União e Compromisso com o Povo*



- f. Número do RG e CPF;
- g. Legislação Municipal que autorizou sua emissão;
- h. Prazo de validade, para o caso dos membros do Poder Legislativo, que deverá coincidir com o mandato.

§ 2º A face "B" deverá conter:

- a. Filiação;
- b. Naturalidade;
- c. Data de nascimento;
- d. Data de início e fim do mandato;
- e. Assinatura do presidente da Câmara;
- f. Marca d'água do brasão do Município.

Art. 4º - O preparo, controle e expedição da carteira de identidade funcional, atendendo as características descritas nesta lei, serão de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal.

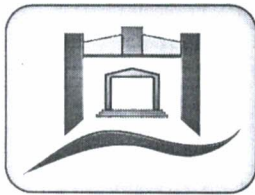
Art. 5º - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Legislativo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Campos Sales/CE, 24 de Agosto de 2022.**

  
**ROBSON DE ANDRADE MIRANDA**  
**VEREADOR**

Câmara Municipal de Campos Sales  
APROVADO COM EMENDA  
EM 02/09/22  
  
PRESIDENTE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES**  
Ed. Antônio Alves Cavalcante  
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022  
*União e Compromisso com o Povo*



**JUSTIFICATIVA**

Faz-se necessária a instituição de carteira de identificação dos parlamentares desta edilidade, no intuito de facilitar a identificação funcional no exercício do mandato legislativo, em consonância com a legislação federal, principalmente no que tange a Lei Federal nº. 13.862/2019.

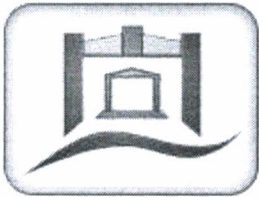
Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Campos Sales, em 24 de Agosto de 2022.

  
**ROBSON DE ANDRADE MIRANDA**  
**VEREADOR**

Câmara Municipal de Campos Sales  
APROVADO COM EMENDA  
EM 02/09/22  
  
**PRESIDENTE**





**PARECER TÉCNICO-JURÍDICO nº 260801/2022**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 14, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.  
AUTOR: ROBSON DE ANDRADE MIRANDA – VEREADOR**

De autoria do Vereador Robson de Andrade Miranda, o Projeto de Lei em questão objetiva criar a Identidade Funcional dos Vereadores da Câmara Municipal de Campos Sales, como documento civil de identificação válido em todo território nacional.

O objetivo da propositura, conforme explicitado na justificativa, é facilitar a identificação funcional no exercício do mandato legislativo, em consonância com a legislação federal.

De início, cabe frisar que essa Assessoria Jurídica solicitou a busca por parte da Secretaria Executiva da Câmara para fins de atestar a existência de outras normas com teor idêntico ou semelhante, obtendo a resposta de que não foram localizadas leis ou qualquer outra norma dispendo sobre o tema.

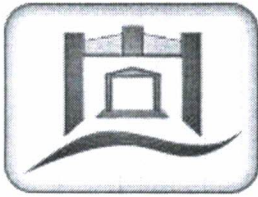
Dito isto, passemos a análise jurídica da propositura.

O projeto de lei em referência atende aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos da técnica legislativa e motivação, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sobretudo porquê se trata de matéria de interesse interno do Poder Legislativo – carteira funcional de seus membros – estando plenamente justificado que o processo legislativo seja deflagrado a partir de ato do Vereador.

Destaque-se que o objeto do projeto se refere à criação de Carteira Funcional dos membros do Poder Legislativo, autorizando o referido Poder a emitir aludido documento, atribuindo-lhe status de documento de identificação oficial.

Nesse contexto, necessário pontuar que em âmbito Federal foi promulgada a Lei n.º 13.862, de 30 de julho de 2019, a qual dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES**

Ed. Antônio Alves Cavalcante  
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022  
“União e Compromisso com o Povo”



Logo, a matéria encontra convergência em leis federais. No entanto, a existência de Lei Federal não exclui a competência do município para complementar a legislação, no que couber, respeitados os parâmetros mínimos estatuidos em âmbito nacional.

Desta forma, tanto a citada lei federal quanto o projeto ora em análise, dispõem que a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo tem validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que for expedida.

É necessário, para atribuir status de documento oficial à Carteira Funcional, que haja lastro em legislação de regência, o que legitima o pretenso projeto de Lei.

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades no projeto, sendo compatível com a legislação federal correspondente.

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei do legislativo n.º 14/2022.

No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade da propositura, ante a inexistência de vícios de iniciativa e atendendo aos preceitos regimentais, estando, portanto, aptos à tramitação e deliberação plenária.


É o parecer.

Campos Sales, 26 de agosto de 2022.

KATIA MENDES DE SOUSA  
ANDRADE:79452086300

Assinado de forma digital por KATIA  
MENDES DE SOUSA  
ANDRADE:79452086300  
Dados: 2022.08.26 08:22:27 -03'00'

*Kátia Mendes de Sousa Andrade*  
*Assessora Jurídica da CMCS*  
*OAB/CE n.º 16.668*

Câmara Municipal de Campos Sales  
APROVADO COM EMENDA  
EM 02/09/22  
  
PRÉSIDENTE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

### LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012).

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 10. O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel  
Hélio Beltrão



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.862, DE 30 DE JULHO DE 2019**

Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que for expedida.

§ 1º Em caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder, o parlamentar restituirá sua carteira de identidade funcional à Mesa da Casa legislativa a que pertencer.

§ 2º O uso indevido da carteira de identidade funcional sujeitará o infrator às penalidades da lei.

Art. 3º As Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal são autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus Parlamentares em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale).

Art. 4º Aplica-se à carteira de identidade funcional de que trata esta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

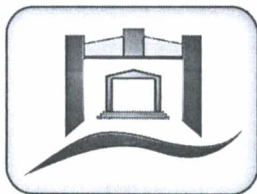
JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Onyx Lorenzoni*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.7.2019

\*

Câmara Municipal de Campos Sales  
APROVADO COM EMENDA  
EM 02/09/22  
  
PRESIDENTE





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES**

Ed. Antônio Alves Cavalcante  
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022  
“União e Compromisso com o Povo”



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 14/2022**

**Altera o § 2º do Art. 3º do Projeto de Lei do  
Legislativo nº 14/2022**

O vereador ao final assinado, membro da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propõe para apreciação e deliberação plenária, a seguinte:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

**Art. 1º** O § 2º do Art. 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº 14/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A face B deve conter:

- a) Nome;
- b) Filiação;
- c) Local e data de nascimento do identificado;
- d) Data de início e fim do mandato;
- e) Assinatura do Presidente da Câmara;
- f) Marca d'água do brasão do Município.

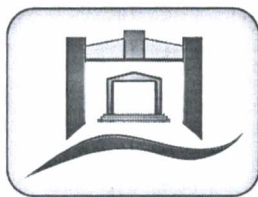
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Campos Sales, aos 30 de agosto de 2022.

**ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS NETO**  
**VEREADOR**

Câmara Municipal de Campos Sales  
APROVADO COM EMENDA

EM 02/09/22

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES

Ed. Antônio Alves Cavalcante  
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022  
“União e Compromisso com o Povo”



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Projeto de Lei do Legislativo nº 14/2022, com emenda modificativa nº 01**

**AUTORIA: Robson de Andrade Miranda – Vereador**

**PARECER: Favorável**

**I. RELATÓRIO**

Conforme disposição regimental, o projeto veio a esta Comissão.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de projeto de lei, que visa instituir a carteira funcional dos vereadores da Câmara Municipal de Campos Sales, Estado do Ceará, tornando-a válida como documento civil de identificação em todo território nacional.

A propositura encontra-se com Mensagem do autor. Acompanha, também, parecer jurídico favorável.

É a síntese necessária.

**II. ANÁLISE**

Analisando a propositura, constatamos que não existe vício material ou formal. Assim, atendidos os preceitos constitucionais e legais, afirmamos que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto que impeça sua aprovação.

**III. VOTO**

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 14/2022, de autoria Vereador Robson de Andrade Miranda com emenda modificativa nº 01, devendo o projeto ser apreciado e votado em Plenário.

Câmara Municipal de Campos Sales, 30 de agosto de 2022.

ANTONIO LUIZ DOS SANTOS NETO – Relator

PELAS CONCLUSÕES:

JOSÉ ARY DE SOUZA SOLANO FEITOSA –

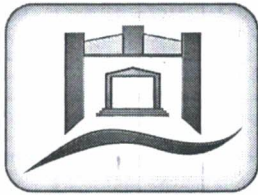
Presidente em exercício

Câmara Municipal de Campos Sales  
APROVADO COM EMENDA

EM 02/09/22

PRESIDENTE






**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES**

Ed. Antônio Alves Cavalcante  
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022  
“União e Compromisso com o Povo”

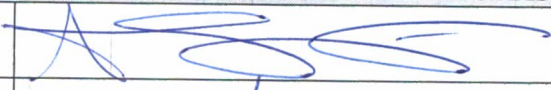


**VOTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 14/2022, QUE INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES, ESTADO DO CEARÁ, TORNANDO-A VÁLIDA COMO DOCUMENTO CIVIL DE IDENTIFICAÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022.**


Situação na Comissão
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO COM EMENDAS
<input type="checkbox"/> APROVADO SEM EMENDAS
<input type="checkbox"/> DESAPROVADO

  
Assinatura  
Presidente da Comissão

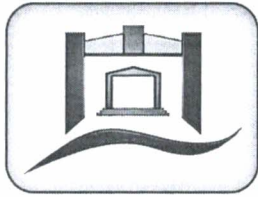
COMPOSIÇÃO	A FAVOR COM EMENDAS	A FAVOR SEM EMENDAS	CONTRA	ABSTEVE-SE	AUSENTE
Presidente em exercício: José Ary de Souza Solano Feitosa	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Relator: Antônio Luiz dos Santos Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Secretário:	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

ASSINATURAS	
Presidente em exercício:	
Relator:	Antônio Luiz dos Santos Neto.
Secretário:	

Câmara Municipal de Campos Sales – Ceará, 30 de AGOSTO de 2022.

Câmara Municipal de Campos Sales  
APROVADO COM EMENDA  
EM 02/09/22  
  
PRESIDENTE





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES**  
Ed. Antônio Alves Cavalcante  
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022  
*União e Compromisso com o Povo*



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei do Legislativo nº 14/2022

**AUTORIA:** Robson de Andrade Miranda – Vereador

**PARECER:** Favorável, com emenda modificativa nº 01

**I. RELATÓRIO**

Conforme disposição regimental, o projeto veio a esta Comissão.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de projeto de lei, e visa instituir a carteira funcional dos vereadores da Câmara Municipal de Campos Sales, Estado do Ceará, tornando-a válida como documento civil de identificação em todo território nacional.

A propositura encontra-se com Mensagem do autor. Acompanha, também, parecer jurídico favorável.

É o teor do relatório.

**II. ANÁLISE**

Analisando o projeto de lei verifico que ele atende aos ditames legais e constitucionais. Assim, a propositura se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa.

No mérito, a proposta também merece ser acolhida, pois tem como finalidade adequar a legislação relativa à identificação funcional dos membros do parlamento municipal.

**III. VOTO**

Diante do exposto, opino pela aprovação do **Projeto de Lei do Legislativo nº 14/2022, com emenda modificativa nº 01**, devendo o projeto ser apreciado e votado em plenário.

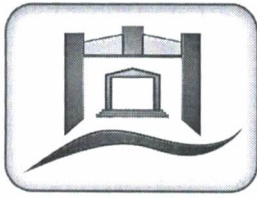
Câmara Municipal de Campos Sales, 30 de agosto de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**ROBSON DE ANDRADE MIRANDA – Relator**

PELAS CONCLUSÕES:

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIO LUIZ DOS SANTOS NETO - PRESIDENTE**

Câmara Municipal de Campos Sales  
APROVADO COM EMENDA  
EM 02/09/22  
  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES**

Ed. Antônio Alves Cavalcante  
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022  
"União e Compromisso com o Povo"

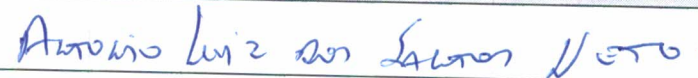
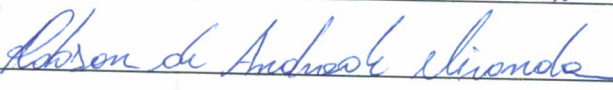


**VOTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 14/2022, QUE INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES, ESTADO DO CEARÁ, TORNANDO-A VÁLIDA COMO DOCUMENTO CIVIL DE IDENTIFICAÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022.**


Situação na Comissão
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO COM EMENDAS
<input type="checkbox"/> APROVADO SEM EMENDAS
<input type="checkbox"/> DESAPROVADO

  
Assinatura  
Presidente da Comissão

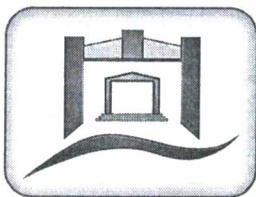
COMPOSIÇÃO	A FAVOR COM EMENDAS	A FAVOR SEM EMENDAS	CONTRA	ABSTEVE-SE	AUSENTE
<b>Presidente:</b> Antônio Luiz dos Santos Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Relator:</b> Robson de Andrade Miranda	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Secretário:</b> José Felipe de Lima Alves	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

ASSINATURAS	
<b>Presidente:</b>	
<b>Relator:</b>	
<b>Secretário:</b>	

Câmara Municipal de Campos Sales – Ceará, 30 de AGOSTO de 2022.

Câmara Municipal de Campos Sales  
APROVADO COM EMENDA  
EM 02/09/22  
  
PRESIDENTE





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES**

Ed. Antônio Alves Cavalcante  
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022  
"União e Compromisso com o Povo"



**VOTAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 14/2022, QUE INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES, ESTADO DO CEARÁ, TORNANDO-A VÁLIDA COMO DOCUMENTO CIVIL DE IDENTIFICAÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022.**

NOMES	A FAVOR COM EMENDA	A FAVOR SEM EMENDA	CONTRA O PROJETO ORIGINAL	ABSTEVE-SE	AUSENTE
1. ANTONIO LUIZ DOSSANTOS NETO	X	()	()	()	()
2. ANTONIO VISSELMO ALENCAR ARRAIS	X	()	()	()	()
3. CEZAR CALS ANDRADE COSTA	X	()	()	()	()
4. ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE ALENCAR	X	()	()	()	()
5. JOSÉ ANTONIO LEITE	X	()	()	()	()
6. JOSÉ ARY DE SOUZA SOLANO FEITOSA	X	()	()	()	()
7. JOSÉ FELIPE DE LIMA ALVES	X	()	()	()	()
8. JOSÉ JENILTON AQUINO COSTA	()	()	()	()	()
9. MORGANA KELLY BEZERRA FORTALEZA	()	()	()	()	()
10. ROBSON DE ANDRADE MIRANDA	X	()	()	()	()
11. VALMIR LÚCIO DE ALENCAR JÚNIOR	X	()	()	()	()

COMPOSIÇÃO DOS VEREADORES		
Nº	NOME	ASSINATURA
1.	ANTONIO LUIZ DOS SANTOS NETO Vereador	<i>Antonio Luiz dos Santos Neto</i>
2.	ANTONIO VISSELMO ALENCAR ARRAIS 1º Secretário	<i>[Signature]</i>
3.	CEZAR CALS ANDRADE COSTA Vereador	<i>[Signature]</i>
4.	ELZA MARIA DA SILVA NUNES DE ALENCAR Vereadora	<i>Elza M<sup>a</sup> da Silva N. de Alencar</i>
5.	JOSÉ ANTONIO LEITE Tesoureiro	<i>José Antonio Leite</i>
6.	JOSÉ ARY DE SOUZA SOLANO FEITOSA Vereador	<i>[Signature]</i>
7.	JOSÉ FELIPE DE LIMA ALVES 1º Secretário	<i>José Felipe de Lima Alves</i>
8.	JOSÉ JENILTON AQUINO COSTA Presidente	<i>[Signature]</i>
9.	MORGANA KELLY BEZERRA FORTALEZA Vice-presidente	<i>[Signature]</i>
10.	ROBSON DE ANDRADE MIRANDA Vereador	<i>[Signature]</i>
11.	VALMIR LÚCIO DE ALENCAR JÚNIOR Vereador	<i>Valmir Lúcio de Alencar Junior</i>

Câmara Municipal de Campos Sales

APROVADO COM EMENDA

EM 02/09/22